AO JUIZO DA Xª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXX

Processo: XXXX Classe: GUARDA

Apelante: FULANA DE TAL

Apelado: FULANO DE TAL

FULANA DE TAL, já

qualificado nos autos do processo acima mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX**, com fundamento nos artigos 1.009 e ss. o CPC, interpor recurso de

APELAÇÃO

contra a v. sentença de ID xxxxxxxxxx, proferida por este MM. Juízo, pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Assim, requer que o presente recurso seja conhecido independentemente de preparo – haja vista que o apelante é hipossuficiente e faz, portanto, jus aos benefícios da justiça gratuita, remetendo-se os presentes autos ao C. Tribunal de Justiça do XXXXXXXXX e Territórios, com efeito devolutivo e suspensivo, para a devida apreciação.

xxxxxx, assinado e datado digitalmente.

Fulano de tal

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

Processo: XXXX

Classe: GUARDA

Apelante: FULANA DE TAL **Apelado:** FULANO DE TAL

RAZÕES DA

Ínclita

Turma,

Eméritos

Julgadores,

Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

I- TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis.

Partindo dessa premissa, de se ver que o Apelante é assistido pela Defensoria Pública do XXXXXXXXXXXXXXX que, por sua vez, goza das prerrogativas da vista pessoal dos autos e da contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que, nos termos do artigo 224, § 3º, do Código de processo Civil "A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação". A intimação da sentença ocorreu no dia 12/07/2022, portanto, revela-se tempestiva a presente peça recursal, eis que

interposta na data de hoje, conforme assinatura eletrônica.

II- SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Guarda movida pelo Apelado em face da apelante, visando à concessão da guarda unilateral ao genitor, tendo em vista que, segundo suas alegações, a genitora não teria boa relação com a filha e que teria entregado a filha, ainda bebê, para ser criada pelo pai. O Apelado sustenta seu pedido na alegação de que a Apelante seria uma má- influência para a filha, pois "está envolvida em crime de furto, calunia e lesão corporal". Sustenta ainda que o direito de visitação seria contrário aos interesses da menor, pois a genitora teria, supostamente, se mantido inerte na criação da filha.

A Apelante, por sua vez, contestou a incial, aduzindo que o Apelado é quem cria embaraços no convívio entre mãe e filha, visto que, por vezes, acusa a Apelada de ser usuária de drogas. Assim, requereu a concessão da guarda unilateral em seu favor, tornando a sua casa o lar de referência e fixando o direito de visitação supervisionada em favor do apelado.

A sentença combatida julgou os pedidos nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolho as razões ministeriais de ID XXXXXXXX para:

a)**ESTABELECER a guarda compartilhada** entre os genitores de infante FULANA DE TAL, com o lar de referência materno e;

FIXAR o seguinte regime de visitas: o pai permanecerá com a filha em finais de semana alternados, devendo buscá-la na casa da genitora na sexta-feira às 19h e devolvê-la, no mesmo local, as 19h horas; nas festividades de final de ano, passará com o genitor nos anos pares a semana do Natal (do dia 20/12, às 9h, ao dia 27/12, às 9h) e a primeira metade das férias escolares de julho, e com a genitora a semana do Ano Novo (9h do dia 27/12 às 9h do dia 2/01) e a segunda metade das férias de julho, invertendo-se nos anos ímpares; quem passar o Ano Novo já passa a primeira metade das férias de janeiro; nos dias dos pais e aniversário do genitor passara na companhia dele (das 8h às 22 horas), e nos dias das mães e aniversários da genitora, na desta; em seus aniversários, passará na companhia do genitor nos anos pares (das 8h às 22h) e na da genitora nos anos ímpares, sem prejuízo das atividades escolares; nos anos pares passará o Carnaval com o pai e a Semana Santa com a mãe, invertendo-se nos anos ímpares; os demais feriados serão alternados entre os genitores. (grifo acrescido).

Em consequência, resolvo o processo com fundamento n artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É a síntese necessária.

III- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É certo que o Código Civil de 2002, principalmente a partir da redação conferida pela Lei n° 11.698/2008, promoveu significativas mudanças no regramento

aplicável à guarda, estipulando o melhor interesse da criança como principal elemento a ser considerado pelo Juiz. Estabeleceu, assim, a presunção de que a guarda compartilhada é a modalidade que melhor atende aos interesses do menor, tornando-a a modalidade de guarda preferível em nosso sistema.

Essa é a conclusão que se tira da leitura da atual redação do § 2.º do art. 1.584 do Código Civil brasileiro: "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor".

Contudo, apesar de ser preferível a determinação da guarda compartilhada, é necessário ressaltar que tal modalidade de guarda pode ser afastada, visto que a guarda unilateral ainda está presente no ordenamento jurídico brasileiro, ademais, ressalta-se que a guarda compartilhada não é cabível no caso em questão. Conforme se depreende dos documentos acostados aos ID's XXXX, XXXX, XXXX e XXXXXXXX, o apelado encontra-se detido, eis que está respondendo processo no qual é acusado de ter cometido o crime de homicídio qualificado, estando, portanto, impossibilitado de exercer a guarda da menor.

Mostra-se com isso que a guarda deve ser atribuida unilateralmente à mãe, visto que esta é quem detém de meios para propiciar o melhor desenvolvimento possível para a menor. Esta afirmação está em consonância com o artigo 227 da Constituição da República, que determina o dever da família, da sociedade e do Estado na proteção das crianças, portanto, deve-se afastar os infantes de ambiêntes insalubres, como é o caso do centro de detenção onde o Apelante está sob custódia.

Não é outro o entendimento desse Egrégio Tribunal, já que autoriza, excepcinalmente, a concessão da guarda para apenas um dos genitores, conforme demonstrado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA, PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PRONUNCIADA GRAVIDADE. RISCO E VULNERABILIDADE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL AO GENITOR. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DO ITINERÁRIO DE VISITAS DA GENITORA. MANUTENÇÃO DAS VISITAS SUPERVISIONADAS. RECOMENDAÇÃO PRESENTE EM ESTUDO PSICOSSOCIAL E EM PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a guarda compartilhada como a regra, calcado na premissa de que ambos os pais têm

igual direito de exercer a guarda de filho menor, uma vez que tal exercício demonstra-se saudável à formação da criança e do adolescente (artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil). Contudo, os dispositivos legais reguladores de tal instituto devem estar harmonizados com os Princípios do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Proteção Integral, devendo ser afastada a regra geral quando estiverem presentes situações de pronunciada gravidade aptas a recomendar a determinação da guarda unilateral. 2. Demonstrado nos autos que a guarda unilateral em favor do genitor melhor propicia a efetivação do direito fundamental da menor ao seu pleno desenvolvimento físico, mental e social, impõese o seu reconhecimento. 3. Havendo recomendação, em estudo psicossocial e em pareceres do Ministério Público, de que as visitas maternas sejam feitas em espaço reservado e com supervisão, a manutenção de tal sistema é medida de rigor, sem prejuízo de eventual alargamento do convívio em caso de mudança da situação fática que recomende a prudência. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão 1394710, 07067807020198070003, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 8/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo acrescido).

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE REJEITADA. DEFESA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. GUARDA UNILATERAL. EXCEÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. REGIME DE PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado proferir o julgamento antecipado da lide se a matéria de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, os autos já se encontrarem suficientemente instruídos, sem a necessidade de maior dilação probatória. Ausente cerceamento de defesa quando a prova, cuja produção foi indeferida, é desnecessária para o deslinde da demanda. 2. Embora a guarda compartilhada seja preferencial e a melhor forma de proteger os interesses do menor e de tornar a separação de seus genitores um evento menos gravoso, deve-se instituir a guarda unilateral quando há animosidade entre possa pais que comprometer o bem-estar desenvolvimento psíquico e emocional da criança. Inviabilizada a adoção da guarda compartilhada, a definição do responsável pela guarda unilateral deve guarda compartilhada. observar o princípio constitucional da proteção integral e do melhor interesse da criança. 4. A implementação da guarda compartilhada não se submete à transigência dos genitores, devendo ser а regra de definição independentemente de concordância entre os genitores acerca de sua oportunidade ou necessidade. Precedentes STJ. 5. O direito de convivência entre pais e filhos é decorrente do poder familiar e constitui forma de proteção aos menores, de modo a lhes permitir um desenvolvimento saudável mesmo com a dissolução do vínculo entre os pais. 6. O regime de visitas deve ser realizado de forma a viabilizar e ampliar o convívio dos genitores com a criança. 7. O artigo 35 do Estatuto da Criança do Adolescente submete à guarda e o regime de visitas à cláusula rebus sic standibus, dessa forma, é possível alterá-los a qualquer tempo, desde que haja modificação na situação de fato. 8. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. desprovido. (Acórdão 1418994, conhecido Recurso е 07115170220188070020, Relator: MARIA DE LOURDES

ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 11/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo acrescido)

Assim, buscando dar fiel execução aos mandamentos legais e jurisprudenciais, no sentido de preservar o melhor interesse da criança, bem como a sua proteção integral, deve esse Egrégio Tribunal, conceder à genitora, ora apelante, a guarda unilateral da menor, por ser essa a mais lídima justiça.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para **REFORMAR** a sentença combatida, a fim de que seja concedida a guarda unilateral para a recorrente.